



O TRABALHO INFANTIL SOB O PRISMA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

Gian Lucas Sudatti DA COSTA¹

RESUMO: Busca-se por meio deste artigo científico discutir o trabalho infantil com enfoque dado pela desigualdade de gênero no Brasil. Com apontamentos históricos a respeito da criação do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil, a evolução normativa e analisar-se-á a construção de dogmas da sociedade internacional e brasileira sobre o trabalho. Tendo como base o princípio constitucional da isonomia e seus desdobramentos no Direito do Trabalho, destacam-se as piores formas de trabalho infantil segundo a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho por meio da análise de dados disponibilizados por órgãos governamentais e organizações não-governamentais sobre a desigualdade de gênero nas relações laborais. Discorrendo sobre a evolução das disposições legislativas do Brasil, principalmente no tocante ao sistema de proteção da criança e do adolescente, destacando as normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Convenção Internacional pelos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, apresentando o atual panorama do trabalho infantil e a divisão de ocupações entre meninas e meninos, especialmente acerca do trabalho doméstico.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Desigualdade de Gênero. Direitos Humanos. Isonomia. Trabalho Doméstico.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos séculos, as relações de trabalho passaram por inúmeras mudanças. Muitas delas se relacionadas aos seus aspectos objetivos, outras aos subjetivos.

Atualmente, discute-se os futuros impactos da Inteligência Artificial nas relações laborais, como mais um dos efeitos provocados pela 4^o Revolução Industrial, que teve início nos anos 1990 com a difusão da internet.

Bem verdade que antes do acesso massivo das pessoas à rede mundial de computadores, os estudiosos da temática do trabalho se debruçaram aos

¹ Discente do 4^o ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Email: lukasgean@hotmail.com

impactos causados pela automação na produção, principalmente no pós-Segunda Guerra Mundial. Neste momento, o mundo enfrentava a escassez de recursos naturais, de capitais para grandes investimentos e de mão-obra disponível.

Quanto ao último ponto, este talvez tenha sido aquele de maior inflexão na dinâmica laborativa. Isso porque enfrentar a falta de recursos naturais não era novidade para as nações. De capital, muito menos. Mas nunca se tinha visto algo parecido- e em escala global-, como o presenciado nos anos da Segunda Guerra Mundial.

Durante o período de confronto, dezenas de milhões de homens de diversas nações foram aos campos de batalha ao redor do mundo. Muitos daqueles compunham parcela significativa das populações economicamente ativas de seus países. Nesse contexto, operários deixaram as linhas de montagem da época por armas e capacetes, arriscando suas vidas para a defesa de seus países ou em busca de atender aos interesses espúrios de seus líderes.

Com milhões de postos de trabalho desocupados, e com a infindável demanda por suprimentos, era preciso encontrar quem os ocupassem. Afinal, a quem coube esta missão?

Tendo os seus maridos, pais, filhos, irmãos, sobrinhos e primos partido para arriscar as suas vidas nas trincheiras da guerra, as mulheres, contrariando o que até aquele momento havia sido imposto a elas, foram às indústrias e aos campos, exercer funções que até então eram reservadas aos homens.

Movimento semelhante se observou com relação às crianças e aos adolescentes. Os esforços da comunidade internacional para a elevação da idade mínima e para a garantia de condições mínimas para o trabalho, operados desde o século XIX e materializados com as Constituições do México de 1917 e de Weimar de 1919, e neste mesmo ano com a criação da Organização Internacional do Trabalho, pareciam ter sido em vão, tendo em vista as semelhanças daquela conjuntura com a da Revolução Industrial do século XVIII.

Todos esses fatores refletiram-se no Brasil. Em que pese tenha tido uma participação pequena nos combates armados, restrita à atuação dos cerca de 25 mil pracinhas que compuseram a Força Expedicionária Brasileira, além do apoio da Força Aérea e da Marinha Mercante Brasileira, o principal papel desempenhado esteve relacionada a atender às demandas das potências beligerantes.

Ocorre que ao contrário dos países do hemisfério norte envolvidos nos conflitos armados, o Brasil, país em desenvolvimento, ainda não contava com um arcabouço jurídico e órgãos fiscalizatórios capazes de garantir que direitos dos trabalhadores urbanos e rurais fossem respeitados. Em razão destas circunstâncias, mulheres, crianças e adolescentes viram nos novos empregos criados a oportunidade para melhorar as condições de vida de suas famílias, mesmo que isso representasse, senão naquele momento, riscos para as suas saúdes e comprometessem os seus desenvolvimentos como seres humanos.

As primeiras normas que versavam sobre direitos trabalhistas só surgiram no final dos anos 1910 e início dos anos 1920, caracterizadas por serem esparsas e pela sua criação através de decretos-leis, atos do Poder Executivo sem a prévia discussão pelos membros do Legislativo. Já a primeira Constituição a tratar sobre o assunto foi a de 1934, em título que se dedicava às ordens econômica e social, sem dar a amplitude necessária ao assunto.

Apenas com a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, documento que reuniu as legislações existentes naquele tempo, mas também regulamentou grande parte dos assuntos abordados incipientemente pelos textos constitucionais, se pode conferir maior segurança jurídica aos trabalhadores. Todavia, vale lembrar que a criação da norma se deu no contexto do Estado Novo de Getúlio Vargas e cerca de 9 meses após a Declaração de Guerra do Brasil aos países do Eixo. Logo, muitas daquelas garantias aos trabalhadores não foram aplicadas de imediato, principalmente àqueles dos setores considerados essenciais ao sucesso das operações militares.

Ressalta-se que no Brasil, não só em momentos de excepcionalidade, o trabalho infantil e a desigualdade de gênero nas relações de trabalho sempre foram encarados com naturalidade pela sociedade. A título de exemplo, o trabalho doméstico é a atividade que melhor representa todos esses traços de desigualdade.

Pensamentos retrógrados ainda permanecem vivos em pleno século XXI. Assim, mesmo com as inúmeras incorporações de direitos sociais ao ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas, aqueles fenômenos perduram até os dias atuais, seja em conjunto ou separadamente, além de se confundirem com outros, a exemplo da desigualdade racial.

O presente artigo discorreu sobre a problemática do trabalho infantil e suas interseções com a desigualdade de gênero, por meio de aspectos históricos, jurídicos e sociológicos.

Valendo-se do método indutivo-dedutivo e de pesquisas quantitativa e bibliográfica, este artigo deseja proporcionar aos leitores uma fonte de conhecimento e ser base de um debate construtivo sobre a temática.

2 AS ORIGENS DO DIREITO DO TRABALHO: OS PRIMÓRDIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DE MULHERES E DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ao tempo da Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX era muito comum que famílias inteiras, incluindo crianças e adolescentes, trabalhassem nas fábricas e minas de carvão, devido à pobreza da época e ausência de políticas públicas voltadas para a assistência social. Aliás este assunto nem era debatido pelos líderes políticos e econômicos do século XIX, influenciados pelos ideais de Adam Smith e John Stuart Mill, considerados os pais do liberalismo moderno, refletidos pela célebre frase francesa *laissez faire, laissez passer, laissez aller*. Na verdade, apenas buscavam consolidar as ideias de um Estado Liberal em todas as suas dimensões, rompendo definitivamente com o Absolutismo e o Intervencionismo que até então reinavam em seus Estados.

Como retrato da época, o historiador inglês Edward Palmer Thompson (1997, p. 197) assim descreveu o cenário corriqueiro nas fábricas da época:

As mulheres levavam os filhos às fábricas, enquanto elas ficavam trabalhando. Eram mantidos quietos com o uso de narcóticos, como o láudano. Eram usadas “chupetas sujas feitas de trapos, atadas a um pedaço de pão embebido em leite e água, e podiam ser vistas, entre os dois ou três anos de idade, correndo pelos corredores das fábricas, com estes trapos na boca”.

Diante deste cenário, devido aos abusos cometidos pelos empregadores, principalmente a mulheres e crianças, em razão das exaustivas jornadas de trabalho a que se submetiam por salários correspondentes à metade ou menor do pago aos homens, tem início uma verdadeira revolução social, culminando com o intervencionismo do Estado. Nesse sentido, o jurista espanhol Alejandro Gallart Folch (1936, p. 16), citado por Pinto Martins (2021, p. 49), afirma: “a legislação do trabalho deve assegurar superioridade jurídica ao empregado em

razão da sua inferioridade econômica”. Trata-se do princípio da proteção integral do trabalhador.

As primeiras normas trabalhistas criadas nas potências industriais europeias visaram limitar o emprego do trabalho infantil nas atividades econômicas. Considerada a primeira delas, o *Moral and Health Act*, conhecida como Lei de Peel de 1802, por ter sido aprovada durante o mandato do primeiro ministro britânico Sir Robert Peel, buscou disciplinar o trabalho dos aprendizes nos moinhos de algodão, estabelecendo entre outras medidas: o limite de 12 horas para as jornadas de trabalho, garantindo-se intervalos para refeição; as jornadas deveriam se dar no horário compreendido entre as 6 horas e 21 horas; além do respeito a normas atinentes à educação e higiene. Posteriormente, em 1819, foi aprovada outra lei tornando ilegal o trabalho de menores de 9 anos, sendo que para os menores de 16 anos, as jornadas passaram a ser limitadas a 12 horas diárias.

Atravessando o Canal da Mancha, a França também incorporou algumas normas atinentes ao trabalho infantil anos depois. Primeiramente proibiu-se o trabalho de menores em minas, no ano de 1813. No ano seguinte, vedou-se o trabalho de crianças e adolescentes aos domingos e feriados. Já em 1839, tornou-se proibido o trabalho infantil para os menores de 9 anos e a jornada de trabalho era de 10 horas para os menores de 16 anos.

No entanto, é preciso ressaltar que o verdadeiro motivo para a criação destas normas não foi a preocupação com a saúde das crianças e dos adolescentes. Por meio delas, os legisladores, que também eram os produtores industriais que empregavam os menores, buscaram com as novas leis simplesmente garantir os seus direitos à propriedade e à liberdade, uma vez que atendendo aos clamores das classes populares, assim evitariam revoltas que poderiam colocar em risco os seus impérios.

De igual modo, o trabalho das mulheres também foi uma das primeiras matérias a constituir objeto de regulamentação pelos organismos internacionais, como bem levantado por Evelyne Sullerot, citada por Alice Monteiro de Barros (2016, p. 705). Complementando, é importante destacar na obra da Professora brasileira, que dedicou a sua vida ao estudo desta temática, inclusive objeto de sua dissertação de doutorado. Segundo Monteiro de Barros (op. cit), o escopo das regulamentações foi uniformizar os custos operacionais, visando a evitar uma concorrência injusta no mercado internacional.

O início do século XX é marcado por uma nova revolução industrial, com a substituição do carvão mineral pela eletricidade como a força motriz das indústrias. Observa-se também uma expansão das atividades industriais, antes concentradas na Europa, agora presentes nos continentes americano e asiático.

Também é nas primeiras décadas do século XX que ocorreu a Primeira Guerra Mundial. Os profundos impactos causados pelos anos de guerra, proporcionaram o surgimento do constitucionalismo social, que é a passagem de um Estado Liberal para um Estado Social, por meio da inclusão dos direitos sociais, ou direitos humanos de segunda dimensão, nas constituições.

Segundo André Ramos Tavares (2022, p. 37):

(...) os direitos sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais e socioculturais mínimas de sobrevivência.

A doutrina destaca a Constituição Mexicana de 1917 como a primeira constituição a incluir direitos trabalhistas e outros relacionados à proteção social em seu art. 123. E dois anos depois foi a vez da Constituição de Weimar versar sobre o direito dos trabalhadores.

Diante das mazelas sociais que atingiram o mundo após a Guerra, a constitucionalismo social vivenciou uma verdadeira expansão, chegando inclusive aos países que antes eram os grandes expoentes do liberalismo, como EUA e Inglaterra, indiretamente também em razão da aplicação prática do socialismo pela recém formada União Soviética. Logo, ao perceber a difusão das ideias marxistas em seus países, os líderes admitiram ser menos prejudicial aos seus interesses elevar o patamar dos direitos sociais, alçando-os ao status de direitos constitucionais.

Devido a este “temor” por uma replicação da Revolução Russa, sobretudo também pela massiva presença de imigrantes europeus que chegavam ao território brasileiro com essas inspirações na bagagem e que começavam a se organizar em movimentos reivindicando melhores condições de trabalho, notadamente a Greve Geral de 1917. Aliado aos fatores sociais, a criação da Organização Internacional do Trabalho pelo Tratado de Versalhes em 1919, que nas palavras de Sérgio Pinto Martins (2021, p. 51): “iria incumbir-se de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo

convenções e recomendações nesse sentido”. Assim, é que o Brasil passou a experimentar a verdadeira normatização do direito do trabalho.

De fato, já existiam normas destinadas à regulamentação das relações trabalhistas no Brasil. Todavia elas eram poucas, principalmente em um país que fora construído a partir da subjugação do homem pelo próprio homem cujo único critério tinha sido a raça. Por isso, tendo em vista o desenvolvimento da indústria nacional, mas com o velado interesse em controlar os movimentos dos trabalhadores, o Presidente, Getúlio Vargas, deu início a verdadeira sistematização dos direitos trabalhistas no Brasil.

Nesse diapasão, a Constituição promulgada em 1934 foi a primeira das nove constituições brasileiras a trazer os direitos dos trabalhadores em seu texto, fruto da influência do constitucionalismo social. Nos seus arts. 120 e 121 estiveram previstos uma série de direitos como a garantia da liberdade social; a isonomia salarial entre homens e mulheres, vedada também a discriminação em razão de idade, nacionalidade ou estado civil, sem mencionar, contudo, a raça, o que era de vital importância para o contexto da época; a proibição do trabalho infantil para os menores de 14 anos e de atividades insalubres, perigosas e noturnas para os menores de 16 anos; assim como a proteção do trabalho das mulheres, principalmente a garantia de assistência no antes e pós parto, sem prejuízo do seu emprego e de salário.

O mandato de Getúlio Vargas iria até 1938. As tensões políticas e sociais vistas entre a Ação Integralista Brasileira, a AIB, marcada pela direita fascista e defendendo um Estado autoritário e a Aliança Nacional Libertadora, a ANL, um movimento de esquerda, destacando ideias comunistas e socialistas.

O ano de 1935 é marcado pelo fechamento da ANL e pela Intentona Comunista, movimento que visava derrubar Getúlio e instaurar o socialismo no Brasil. Diante disso, foi declarado o estado de sítio pelo presidente, iniciando um período de repressão ao comunismo. Posteriormente, foi declarado o estado de guerra com o apoio do Congresso Nacional.

O ano de 1937 é marcado pelo golpe ditatorial de Vargas. O estopim para isso se deu em setembro daquele ano, quando jornais noticiavam a descoberta de um plano para instaurar o comunismo no Brasil, o chamado Plano Cohen.

Na tentativa de proteger o país do comunismo, Vargas com o apoio de generais e o decreto de estado de guerra pelo Congresso Nacional, em 10 de

novembro de 1937, dá um golpe ditatorial centralizando o poder e fechando o Congresso Nacional. Inicia-se um período marcado pelo fascismo e pelo autoritarismo.

A Constituição de 1937, que foi elaborada por Francisco Campos, ficou conhecida como “A Polaca”, menção a Constituição Polonesa fascista de 1935, imposta pelo Marechal Pilsudski. No entanto, o documento traz vários dispositivos da Carta Del Lavoro, constituição que Alfredo Rocco fez a pedido do ditador italiano Benito Mussolini.

Grande parte dos direitos dos trabalhadores previstos na Constituição anterior simplesmente desapareceram no novo texto constitucional, com destaque para ausência de previsão de isonomia salarial e de proibição do trabalho infantil, assim como a proibição da greve e do lockout, considerados recursos que atentavam contra os interesses nacionais.

Durante o Estado Novo, é que se tem a criação do grande arcabouço normativo referente ao direito do trabalho, a octogenária Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Por ser uma consolidação, a CLT harmonizou as normas criadas durante os Governos Vargas, tais como os decretos legislativos de 1930 a 1934, as leis criadas pelo Congresso Nacional entre os anos de 1934 e de 1937 e, por último, os decretos-leis editados entre 1937 e 1941. Sérgio Pinto Martins (2021, p.55) também destaca as influências para a criação da referida consolidação: o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social de 1941, as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil e a Encíclica *Rerum Novarum*, criada em 1891 pelo Papa Leão XIII, a qual preconizava a justiça social, pregando a conciliação entre empregador e empregado, apelando para a influência do catolicismo romano sobre a sociedade brasileira.

Diante do fim da Segunda Guerra Mundial, a Era Vargas também chegou ao seu ponto final. Com isso, um novo governo eleito democraticamente teve início no Brasil e uma nova ordem constitucional foi inaugurada com a Constituição de 1946. Por meio desta, os direitos trabalhistas consolidados nos últimos anos recuperaram o seu status constitucional, por exemplo, a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, e outros até então que não figuravam nos textos das normas supremas brasileiras, ou na verdade eram objetos de proibições, conseguiram seu espaço, como o direito de greve.

A mesma sistemática repetiu-se com a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 17-10-1969, com mínimas alterações em sua redação.

Em todas essas Constituições, observa-se a influência direta do constitucionalismo social, que teve início na segunda década do século XX com as Constituições do México e de Weimar, com a previsão dos direitos trabalhistas e de outros direitos sociais em seus textos. Todavia, estes direitos sempre se encontraram nos títulos dedicados à ordem econômica. Diante disso, constata-se que o objetivo dos constituintes não era com a garantia dos direitos humanos de segunda dimensão, até porque nem se preocuparam em conferir o devido espaço a eles, como direitos, sempre os tratando dentro da ordem econômica.

Coube a Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, conferir pela primeira vez o devido espaço aos direitos trabalhistas dentro de uma constituição brasileira. Com a inauguração desta nova ordem constitucional, esses direitos passaram encontrar guarida no Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em quatro artigos referentes a direitos trabalhistas individuais e coletivos.

Conferindo definitiva representatividade ao Estado Social de Direito no Brasil, é forçoso lembrar o art. 6º, que prevê, serialmente, uma série de direitos sociais, não obstante o extenso rol de direitos dos trabalhadores, no Título VIII, “Da Ordem Social”, com previsões a respeito do direito à educação, à saúde, à alimentação, à previdência e à assistência social, à moradia, ao lazer, à cultura e ao desporto. Aliás, conforme a própria dicção legal do art. 193, “a ordem social tem como primado o trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Brilhantemente o constituinte brasileiro na Constituição de 1988 dedicou todo um capítulo a disposições sobre a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso. Entre os arts. 226 e 230 do texto constitucional se encontram diversos dispositivos que se dedicam a proteção desses essenciais componentes da sociedade. Aliás é nesse sentido que se apresenta o art. 226, caput, prevendo como dever do Estado proteger a família, por ser ela base da sociedade.

Dentro deste capítulo da Constituição, que se dedica à proteção de crianças, adolescentes e jovens, é fundamental ser reconhecida as disposições do art. 227, § 3º, especialmente os incisos I, II e III, por reforçarem a proteção ao ingresso.

Ante todo o exposto, conclui-se que ao longo dos séculos o direito do trabalho passou por inúmeras mudanças, com a criação de diversos direitos dedicados à proteção dos trabalhadores. Nos últimos anos, em razão das constantes mudanças na sociedade, provocando verdadeira evolução nos sistemas jurídicos, o legislador passou a se preocupar ainda mais com a proteção do trabalho de mulheres e de crianças e adolescentes, adequando-se a nova perspectiva constitucional.

3 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ao tempo da Revolução Industrial nos séculos XVIII e XIX, com uma insaciável demanda pelos novos produtos fabricados na época, as mulheres passaram a ocupar postos de trabalho criados nas novas manufaturas, sobretudo na operação de máquinas.

Como bem salientado por Sérgio Pinto Martins (2021, p. 918), a preferência dos empresários pelo trabalho das mulheres nas indústrias se deu em razão de elas aceitarem salários inferiores aos dos homens, porém faziam os mesmos serviços que estes. Complementando, o doutrinador expõe as características do labor à época enfrentadas pelos trabalhadores de modo geral (2021, p. 918):

(...) Em razão disso, as mulheres sujeitavam-se a jornadas de 14 a 16 horas por dia, salários baixos, trabalhando em condições prejudiciais à saúde e cumprindo obrigações além das que lhes eram possíveis, só para não perder o emprego. Além de tudo, a mulher deveria, ainda, cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos. Não se observava uma proteção na fase de gestação da mulher, ou de amamentação.

Passados quase quatro séculos desde a primeira Revolução Industrial, apesar de todas as evoluções normativas, a desigualdade de gênero ainda permeia na sociedade brasileira.

Segundo o art. 5º, caput, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esta é a denominada igualdade formal, consagrada pelo Estado de Direito Liberal na Declaração do Homem e do Cidadão da França de 1789. Outrossim, como bem lembrado por Pedro Lenza (2021, p. 1183), deve-se buscar a igualdade material, por ser essa a finalidade do Estado Social.

Do ponto de vista técnico, o inciso I do art. 5º, que reforça expressamente a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, na forma da Constituição. Acontece que nem mesmo a técnica é capaz de amoldar todos os fatos sociais. Isso porque a desigualdade de gênero está enraizada no Brasil, mesmo com as garantias legais, sendo que nas relações de trabalho não é diferente.

No Direito do Trabalho, especificamente, o princípio da isonomia apresenta-se como o princípio de não discriminação. Nas palavras do jurista uruguaio Américo Plá Rodríguez (2000, p. 445): “o princípio de não discriminação leva a excluir todas aquelas diferenciações que põem um trabalhador numa situação de inferioridade ou mais desfavorável que o conjunto, e sem razão válida nem legítima”.

O referido princípio encontra assento constitucional no art. 7º, inciso XXX, tornando proibida qualquer forma de diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Destarte, revela-se como substancial garantia para as mulheres, tendo em vista que grande parte das discriminações por elas suportadas nas relações de trabalho estão ligadas as diferenças salariais e de acesso a determinados empregos devido à questão de gênero.

Conforme dados do IBGE, por intermédio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019, a participação das mulheres com 15 anos ou mais no Brasil na força de trabalho, isto é, trabalhando ou procurando trabalho e disponível para trabalhar, é de 54,5%, ao passo que entre os homens a mesma taxa alcança o patamar de 73,7%, uma diferença de 19,2 pontos percentuais. Como se revela, a desigualdade de gênero se mantém com elevado patamar na série histórico.

Existirão vozes alheias à realidade que irão dizer que essa situação é reflexo da extensa proteção dada à mulher no mercado de trabalho. De fato, a mulher recebe atenção especial dos legisladores, no Brasil e no mundo, através da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho e das Convenções Internacionais da OIT, destacando-se as de número: 100, referente a não discriminação em matéria de salário; a 111, sobre emprego ou ocupação; e a 156, sobre trabalhadores com responsabilidades familiares. Com aquele pensamento, a

própria realidade e a história da humanidade são capazes de refutá-los sem maiores esforços.

Quanto ao momento de criação da CLT, vigorava no Brasil o Código Civil de 1916. Para este diploma, elaborado por políticos representantes de uma sociedade que cultuava um sistema patriarcal em que a mulher era tratada como incapaz, definição que só foi alterada em 1962 com o Estatuto da Mulher. Nessa seara, o revogado art. 446 dispunha que se presumia autorizado o trabalho da mulher casada, permitindo, em caso de oposição conjugal ou paterna, que a trabalhadora recorresse ao judiciário para o suprimento da autorização. Ainda revelando a subjugação pela qual a mulher brasileira era submetida, permitia o dispositivo legal que o pai ou o cônjuge pleiteassem a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação acarretar ameaça aos vínculos da família ou perigo manifesto às condições peculiares das mulheres.

Pairavam no ar inúmeras dúvidas acerca do que seriam essas “ameaças aos vínculos familiares” ou o que representariam “perigo manifesto às condições peculiares das mulheres”. Hoje, olhando para trás, a única justificativa plausível para a existência deste dispositivo era a manutenção do status quo, da inferiorização da mulher apenas por seu gênero. Conceder a liberdade indistinta para a mulher trabalhar fora de casa significava obrigar o homem a aumentar os gastos com a casa, ou então, o que seria pior para o seu estereótipo, se tornar responsável pelas atividades do lar, como manter a sua casa organizada, preparar suas refeições e cuidar de seus filhos.

O dispositivo em questão só foi revogado, veja só, em 1989, após a nova Constituição de 1988. Na prática, a edição da Lei 7.855/89 serviu apenas para materializar um fenômeno já operado, que tinha sido a não recepção da norma pela ordem constitucional inaugurada no ano anterior.

Identifica Sérgio Pinto Martins (2021, p. 923) que os fundamentos da proteção do trabalho da mulher dizem respeito a sua fragilidade física. A respeito disso, discorre o jurista espanhol radicado no México, Néstor de Buen Lozano (2002, p. 400):

Diferencia innegable. No hay argumento válido em su contra. Desechada cualquier razón que intentase separar a los sexos em función de su inteligencia, de su creatividad, de la intuición o de la sensibilidad, la diferencia surge avasalladora en atención a la distinta función reproductiva del hombre y la mujer. Y es ahí, en esse proceso biológico, donde los

juristas, el legislador, no pueden menos que inclinarse ante el argumento insuperable.

Entretanto, as diferenças existentes, já que a mulher não tem a mesma capacidade física que a do homem, além de, tempos em tempos, por sua natureza, ter de se ausentar das atividades laborais em razão da gravidez e do parto, não podem funcionar como fundamentos para a discriminação. Coadunando com esse pensamento, esta também é a lição de José Castán Tobeães, civilista espanhol e ex-Presidente do Tribunal Supremo da Espanha, citado por Buen Lozano (2002, p. 399-400):

(...) Es incuestionable que, debido a la preñez y al parto, se hallan em serias desventajas, incapacitadas de tiempo em tiempo y en um grado considerable, de usar las facultades y el poder que tengan. Los pesados debres de las mujeres, la atención incessante a los niños desde la mañana hasta la noche y día tras día, las ligan más estrictamente al hogar y generalmente limitan su desenvolvimiento individual en mucho grado.

Aliás, o último ponto destacado por Castán é uma realidade no Brasil. O PNAD Contínua de 2019 revela que a taxa de ocupação de mulheres com 25 a 49 anos com crianças de até 3 anos em seu domicílio é de 54,6%, enquanto que no mesmo grupo, mas sem crianças de até 3 anos em seu domicílio, o percentual de ocupação sobe para 67,2%. A diferença de quase 13 pontos percentuais por si só já se apresenta como impressionante, levando em consideração a diferença percentual entre homens, com o mesmo critério, que é de 4%.

Na mesma pesquisa, os dados consolidados também trazem, indubitavelmente, um dos principais traços da desigualdade de gênero no Brasil, a divisão de tarefas domésticas entre homens e mulheres. À proporção de que os homens se dedicam, em média, 11 horas semanais às atividades domésticas, as mulheres dedicam-se cerca de 22 horas semanais aos afazeres domésticos. Aliás, este abismo notado, reflete-se na análise em outras perspectivas.

Exemplificando, com o recorte da proporção de ocupados em trabalho por tempo parcial, leia-se, com jornada semanal máxima de até 30 horas, 29,6% dos ocupados nesta modalidade são mulheres, consequência direta da maior dedicação aos afazeres domésticos e da necessidade de conciliação entre a rotina de trabalho dentro e fora do domicílio. Dentre outros motivos, é que seria imprescindível que o Brasil se ratifica a Convenção 156 da OIT, que se dedica a este tema, mas que se encontra com sua tramitação paralisada no Congresso Nacional.

No mais, tendo em vista que o trabalho em tempo parcial muitas vezes se confunde com o desempenho de atividade informais, sem que os direitos mínimos dos trabalhadores sejam assegurados, logo o rendimento mensal das mulheres também é impactado. Em 2019, o estudo revelou que a razão entre a remuneração média entre mulheres e homens no Brasil corresponde a 77,7%, desigualdade que só aumenta quando comparada a remuneração de mulheres e homens nos grupos que auferem maiores rendimentos: nos cargos de direção, a razão era de 61,9%, na medida em que entre os profissionais das ciências e intelectuais, essa está em 63,6%.

Percebe-se, assim, serem muitas as razões motivadoras para atual conjuntura do trabalho no Brasil. Muitas delas estão relacionadas a pensamentos arcaicos e preconceituosos dos empregadores, que seriam responsáveis por reduzir a produtividade e aumentar os seus custos com pessoal. A exemplo, a licença-maternidade e a estabilidade depois do parto ou da adoção, ambas garantidas constitucionalmente- art. 7º, inciso XVIII e art. 10, II, “b” das ADCT-, em prazo maior que a prevista para a licença paternidade e direito com nenhum correspondente quanto ao homem. Por essas situações, não é incomum casos de discriminação velados simplesmente pela gestação ou sua possibilidade, ou então com práticas discriminatórias, como a exigência de atestados de gravidez e de esterilidade, que é vedada pela Lei 9.029/1995.

Portanto, compreende-se que a proteção instituída às mulheres é fundamental, por razões biológicas, fáticas e históricas. Correspondem a mecanismos criados para a não discriminação entre homens e mulheres ou mesmo a busca de uma igualdade no mercado de trabalho, mas que, devido às suas complexidades, acabam por produzirem efeitos contrários aos pretendidos, respondendo pelos muitos atrasos presenciados na atualidade.

4 ESCOLA, CASA E TRABALHO: A REALIDADE DAS MENINAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL

A preocupação com o trabalho infantil ao redor do planeta não é algo recente.

Durante muitos anos entendeu-se que os anos da infância e da adolescência deveriam ser dedicados ao aprendizado de um ofício ou das atividades

que seriam desenvolvidas na vida adulta. Nos primórdios da humanidade, os meninos acompanhavam seus pais na caça e na pesca, enquanto que as meninas dedicavam-se às colheitas e aos cuidados “domésticos” da época.

Na Antiguidade, o trabalho era uma atividade típica dos escravos no Egito, na Grécia e na Roma. Quem nascia filha ou filho de escravos, seria escrava ou escravo para o resto de suas vidas, seja trabalhando nas construções de suntuosas edificações ou servindo nas recorrentes guerras, seja na colheita ou no pastoreio nas propriedades dos membros de classes mais abastadas ou ainda servindo nos palácios.

Na mesma toada, a Idade Média com suas acentuadas diferenças sociais entre os nobres e os servos, em que a servidão prendia os últimos aos primeiros, usando do seu trabalho e de seus descendentes em troca de um pequeno espaço para cultivar e de proteção militar, tendo ainda que dividir parte desta produção com o verdadeiro proprietário das terras, além de prestar serviços nas terras do senhor feudal.

A chegada da Idade Moderna fez surgir as Corporações de Ofício, estruturadas a partir de uma rígida hierarquia entre mestres e aprendizes e o embrião da desigualdade de gênero nas relações de trabalho dos dias atuais. Isso porque as corporações de ofício somente recebiam meninos, a partir dos 12 ou 14 anos e até mais infantes, depois do pagamento de altíssimos valores pelos pais para aprenderem um ofício para a vida adulta, ao passo que as meninas ficavam em casa aprendendo atividades domésticas e se preparando para ápice de suas vidas, o casamento.

A Idade Contemporânea trouxe consigo a já mencionada Revolução Industrial e novas formas na relação de trabalho, mas mantendo a característica desigualdade entre os gêneros. Em que pese as conquistas de direitos fundamentais nesta época, visualiza-se com nitidez a segregação entre os gêneros, visto que a conquista de mínimos direitos trabalhistas relacionados a salários, por exemplo, provocou a volta das mulheres e meninas ao cotidiano doméstico de casa, filhos e irmãos, já que a causa que as levaram às fábricas, a péssima remuneração dos homens e dos meninos havia sido atenuada pelas primeiras leis trabalhistas.

Com o século XX e os direitos sociais como a educação e as primeiras proteções ao trabalho infantil nas constituições dos estados, novas concepções acerca das divisões de tarefas a partir do gênero surgiram. Inegavelmente é a partir

deste período que as mulheres passaram a conquistar direitos civis e políticos, como direito ao voto e a ter materializado o princípio da isonomia. Entretanto a realidade era bem diferente. Sob o aspecto das relações laborativas, senão estivessem exercendo o seu papel natural de mãe, esposa e dona de casa, a gama de profissões as quais se dedicavam era restrita às profissões de professora, secretária, enfermeira, telefonista e domésticas, não se cogitando mulheres nos principais cargos de direção. Este é um reflexo no acesso à educação das meninas, pois após o ensino primário, enquanto os meninos poderiam ingressar no ensino superior, as meninas se dedicariam às atividades destacadas ou então esperariam o momento de seu casamento.

De imediato, conclui-se que as diferenças no tratamento de meninas e meninos desde as suas infâncias e adolescências refletem-se nas ocupações a que venham ter no futuro. Assim, enquanto meninos são preparados para trabalhar nas mais diversas atividades econômicas, as meninas estão fadadas a um restrito rol de funções na vida adulta.

Conforme dados extraídos da PNAD Contínua de 2019 e compactados pelo estudo desenvolvido pelo Fundo Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2021, p.38), existiam no Brasil cerca 1,8 milhão crianças e adolescentes no trabalho infantil, dentre os cerca de 38,3 milhões de menores entre 5 e 17 anos. Das crianças e adolescentes ocupados, cerca de 704 mil encontravam-se em alguma das piores formas de trabalho infantil, cujas atividades foram definidas pela Convenção 182 da Organização do Trabalho, sobre a qual o Brasil assumiu o compromisso de erradicá-las. Dentre elas, destacam-se as seguintes atividades previstas no art. 3º e regulamentadas pelo Regulamento 190 da OIT e pelo Decreto Executivo 6.481/2008:

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

De fato, os meninos são os mais envolvidos no trabalho infantil, cerca de 1,2 milhão em atividades como comércio, indústria, agropecuária e extrativismo, contra cerca de 630 mil de meninas, em sua maioria dedicadas ao trabalho doméstico. Dos ocupados nas piores formas de trabalho infantil, tínhamos 465 mil meninos e 239 mil meninas. Nota-se que absoluta e relativamente os números de meninos ocupados são maiores do que os de meninas ocupadas e uma nítida divisão de atividades cujo único elemento em evidência é o gênero, sobretudo no trabalho doméstico, expressamente vedado no Brasil para menores de 18 anos, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 150/2015.

Sobre esta atividade, a mesma pesquisa revelou que em 2019 eram cerca de 83.624 mil crianças e adolescentes estavam ocupados no trabalho infantil doméstico, sendo que 85% ou 71,2 mil dessas eram meninas. Inúmeras reflexões podem ser feitas a partir destes números, bem como diversas explicações apresentadas. Todavia, como destacado pelo estudo do FNPETI (2022, p. 12), a predominância de meninas trabalhadoras infantis domésticas reflete e reproduz o modelo padrão de organização familiar e desigualdade entre gêneros, uma vez que cabe às meninas as tarefas domésticas e os cuidados às pessoas dependentes e vulneráveis. Vale ressaltar que cerca de 90% dos trabalhadores domésticos acima de 18 anos são mulheres.

Logo, o atual panorama do trabalho infantil reflete diversos aspectos e construções da própria sociedade brasileira, que ainda vê as atividades das mulheres restritas muitas vezes ao ambiente doméstico e aos cuidados da família. Colocando este como objetivo de vida das meninas, a sociedade acaba por naufragar sonhos ao ceifar oportunidades em suas infâncias e adolescências, devido a uma concepção retrógrada sobre a humanidade.

5 CONCLUSÃO

As constantes mudanças pelas quais o Direito do Trabalho passa são inevitáveis diante da evolução da humanidade. A forma com que as pessoas

atualmente se comportam com relação ao trabalho não é a mesma que a de duas ou mesmo uma década atrás.

Em um primeiro momento, notadamente na Revolução Industrial, as relações laborativas tinham poucas ou sequer qualquer regulamentação, seja pelas ideologias que se destacavam na época, seja pela falta de qualquer interesse daqueles que detinham o poder. Passados alguns anos, no entanto, diante das insatisfações recorrentes dos trabalhadores e do nascimento das organizações sindicais, surgem as primeiras importantes leis a respeito do trabalho, sobretudo o de mulheres e o de crianças e adolescentes. Contudo a desigualdade de gênero e a exploração do trabalho infantil ainda estão presentes no século XXI.

Nesta longa caminhada por maiores direitos e igualdade, as chegadas do constitucionalismo social no início do século XX e a criação da Organização Internacional do Trabalho influenciaram o sistema jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição de 1934 e da Consolidação das Leis Trabalho.

O trabalho infantil é um verdadeiro reflexo da desigualdade de gênero nas relações de trabalho no Brasil, conforme as estatísticas dos órgãos governamentais. Sendo a grande parte do contingente de brasileiros que se dedicam às atividades domésticas são mulheres, isso não é diferente quando o recorte leva em conta o trabalho infantil, aonde as meninas representam quase que a totalidade.

Destarte, não restam dúvidas no sentido de que isso é resultado da construção história da sociedade brasileira, que se acostumou durante muitos anos a segregar as mulheres e meninas de muitas atividades, decidindo quais as que elas poderiam se dedicar. Este fenômeno se operacionalizou e ainda continua em execução por meio de legislações consideradas protetivas, mas que na verdade eram verdadeiros instrumentos discriminatórios, ou então por meio de comportamentos.

Por isso, a revisão de alguns conceitos e paradigmas sociais, objetivando constantemente alcançar a igualdade por meio de ações afirmativas desde a primeira infância, deve ser a saída para um futuro melhor e com iguais oportunidades para meninas e meninos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **A mulher e o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 13 jan. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 jan. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 jan. de 2023.

BUÉN LOZANO, Néstor. **Derecho del Trabajo**. 16.ed. Ciudad de México: Editorial Porrúa, 2002.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/cenario/>. Acesso em: 14 jan. de 2023.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O Trabalho Infantil no Brasil: análise dos microdados da PnadC 2019**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/publicacoes/o-trabalho-infantil-domestico-no-brasil-analises-estatisticas>. Acesso em: 25 abr. de 2023.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: análises estatísticas**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/publicacoes/o-trabalho-infantil-domestico-no-brasil-analises-estatisticas>. Acesso em: 25 abr. de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PLÁ RODRÍGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho: tradução de Wagner D. Giglio**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000. Título original: Los principios del derecho del trabajo. Montevideo, Uruguay.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos- Pacto de San José da Costa Rica de 1969**. San José: Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso em: 14 jan. de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 e Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho de 1999**. Genebra: Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil. OIT Brasília. Temas. Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 14 jan. de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil>. Acesso em: 14 jan. de 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa: a maldição de Adão- v.2**. Coleção Oficinas da História. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.